



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇATAREFA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5002349-24.2019.404.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA**, em substituição à apresentada no evento 1, em face de:

1) CARLOS ALBERTO RICHA (“BETO RICHA”), brasileiro, casado, engenheiro e ex-governador do Paraná (2011-2018), filho de *Arlete Vilela Richa* e de *José Richa*, RG 1.807.391 SSP/PR, CPF 541.917.509-68, residente na Rua Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1541, apartamento 241, Mossunguê, Curitiba/PR;

2) DIRCEU PUPO FERREIRA, brasileiro, contador, filho de *Floripa Pupo de Freitas* e *Agostinho Pupo Ferreira*, RG 1.317.032-0 SSP/PR, CPF 154.305.701-25, residente na Rua Presidente Epitácio Pessoa, 746, Bairro Tarumã, Curitiba/PR;

3) ANDRÉ VIEIRA RICHA, brasileiro, empresário, filho de *Carlos Alberto Richa* e de *Fernanda Bernardi Vieira Richa*, RG 7.881.408-0 SSP/PR, CPF 060.479.529-76, residente na Rua Luiza Mazetto Baggio, 120, apto 1601, Mossunguê, Curitiba/PR;

4) FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, brasileira, empresária e ex-secretária estadual, filha de *Didi Bernardi Vieira* e *Tomaz Edison de Andrade Vieira*, RG 954.242-6/PR e CPF 604.858.099-15, residente na Rua Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1541, apartamento 241, Mossunguê, Curitiba/PR;

pela prática dos crimes a seguir descritos.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

ESCLARECIMENTO INICIAL

No evento 1 dos em epígrafe, o MPF ofereceu denúncia pela prática do crime de lavagem de dinheiro em face de **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA e ANDRÉ VIEIRA RICHA**, descrevendo a ocultação, na aquisição de lote no empreendimento *Beau Rivage*, de dinheiro em espécie de origem ilícita. Em cota ministerial, informou-se que, embora existentes “indícios da participação da investigada FERNANDA RICHA no presente caso, neste momento o MPF entende oportuna a continuidade da investigação em relação a esta pessoa para melhor elucidar sua participação nos fatos”.

Pedido de prisão preventiva envolvendo os fatos da referida denúncia e outros atos ainda sob apuração foi apresentado pelo MPF nos autos 5000726-22.2019.404.7000. Ocorre que, no referido pedido de prisão, **FERNANDA RICHA** peticionou (evento 9 daqueles autos – ANEXO 24 da presente), na condição de “interessada”, sobre os elementos de prova juntados pelo MPF acerca dos fatos que lastreavam o pedido de prisão e também a denúncia de evento 1.

No ponto em que presta “esclarecimentos sobre o diálogo de e-mail entre os dias 31 de janeiro de 2011 e 03 de fevereiro de 2011”, **FERNANDA RICHA afirma textualmente** que seu esposo, **CARLOS ALBERTO RICHA**, “não detinha a ‘palavra final’, nem mesmo a gestão, sobre as negociações da empresa OCAPORÃ”. Para tanto, aponta que o casal discutia em conjunto “acerca do melhor momento para a venda e a compra de imóveis”, em evidente demonstração de seu envolvimento direto na aquisição imobiliária ora denunciada.

Na página 9 da manifestação, afirma (ANEXO 24):

A se levar a sério tal interpretação [a do MPF], todo e qualquer casal estará irreversivelmente vinculado e poderá ser criminalmente responsabilizado por qualquer ato de gestão praticado pelo outro cônjuge, apenas por emitir opiniões. Com todo o respeito à acusação, tal afirmação é absurda e contraria a lógica jurídica de responsabilização, seja criminal, ou mesmo, administrativa. (grifos nossos)

Nota-se que **FERNANDA RICHA** chama para si a responsabilidade da venda dos lotes no empreendimento *Alphaville*, que foram entregues em pagamento pelo lote do *Beau Rivage*. Afirma, pois, seu envolvimento no crime denunciado, na medida em que o MPF, com os documentos anexados no evento 1, faz prova de que houve, na referida transação imobiliária (em que ela própria afirma ter se envolvido), ocultação de dinheiro ilícito proveniente de crimes praticados por **BETO RICHA**.

Portanto, como as informações posteriormente trazidas aos autos voluntariamente por **FERNANDA RICHA demonstram sua participação nos fatos criminosos imputados desde o evento 1**, faz-se necessária a apresentação desta peça substitutiva.

Nesta denúncia, portanto, imputa-se também a **FERNANDA RICHA** a prática do crime de lavagem de dinheiro, no contexto da aquisição do imóvel no empreendimento *Beau Rivage*, nos termos a seguir.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

I- INTRODUÇÃO – INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DE CRIMES ANTECEDENTES

Nos autos 5013339-11.2018.4.04.7000, o MPF denunciou os crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato praticados por diversos investigados, entre os quais o então diretor do DER/PR, NELSON LEAL JÚNIOR e o então presidente da ECONORTE, HELIO OGAMA. Naquela ação são narradas (ANEXO 2) irregularidades no contrato de concessão pedagiada da ECONORTE, cujas práticas em benefício da empresa se deram num contexto de corrupção de agentes públicos. Os elementos probatórios apresentados pelo MPF foram acolhidos pelo juízo da 13ª Vara Federal como suficientes para recebimento de denúncia contra 17 pessoas – inclusive NELSON LEAL JR. e HELIO OGAMA. Naquela oportunidade, o MPF apresentou requerimento de continuidade das investigações do IPL para apurar com mais precisão a conduta de investigados não denunciados, bem como para promover o esclarecimento de outros crimes antecedentes.

Após oferecimento da denúncia, NELSON LEAL JR., HELIO OGAMA e HUGO ONO, *ex-controller* da ECONORTE, firmaram acordo de colaboração premiada com o MPF.

NELSON LEAL JUNIOR apontou que os esquemas de propina existiam em diversas áreas do Governo de **BETO RICHA**, a exemplo dos seguintes órgãos: DER, PORTO DE PARANAGUÁ, SANEPAR, RECEITA ESTADUAL e FOMENTO PARANÁ. Segundo o colaborador, os presidentes ou diretores de tais setores do governo solicitavam vantagens indevidas às empresas privadas que possuíam contratos com o Poder Público, em troca de diversos atos de ofício a serem realizados de modo a favorecer as empresas pagadoras. O montante da propina paga pelos empresários variava, mas em muitos casos era estabelecido um percentual de 1% a 3% sobre o valor dos respectivos contratos com o Poder Público a ser ilícitamente pago em prol dos agentes corrompidos.

De fato, o ex-governador **BETO RICHA** é investigado em diversos procedimentos por supostos crimes contra a administração pública cometidos no exercício do seu mandato, que geraram proveito econômico ilícito.

Nessa linha, citem-se:

1) Operação Publicano: deflagrada para investigar um esquema montado usando auditores da Receita Estadual para abastecer o caixa 2 da campanha de reeleição de **BETO RICHA** em 2014. Mais de 200 pessoas foram denunciadas, entre empresários, auditores fiscais e membros da alta cúpula da Receita Estadual, ligados ao governador **BETO RICHA**. Segundo a Secretaria Estadual da Fazenda, o valor desviado por meio do esquema passa de R\$ 2 bilhões;

2) Operação Piloto: onze acusados se tornaram réus na Lava Jato e respondem por crimes como corrupção ativa e passiva, fraude a licitação e lavagem de dinheiro, por irregularidades no contrato para duplicação da PR-323, que liga Maringá, no norte do Paraná, a Francisco Alves, no noroeste do Estado.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Segundo a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), o Grupo Odebrecht fez, no primeiro semestre de 2014, um acordo ilícito com *Deonilson Roldo*, chefe de gabinete de **BETO RICHA**, para que a concorrência fosse limitada na licitação da Parceria Público-Privada (PPP) para as obras na rodovia. Em contrapartida, a empreiteira pagaria R\$ 4 milhões a *Roldo* e ao seu grupo político. Os lançamentos registrados no sistema de contabilidade informal da ODEBRECHT mostram o pagamento de pelo menos R\$ 3,5 milhões em espécie;

3) Operação Superagui: apura suspeitas de irregularidades na concessão de licença ambiental para abrir um pátio de caminhões às margens da BR-277. O Ministério Público do Paraná denunciou *Jorge Atherino* e o servidor do IAP *Venilton Pacheco Muccilo*, por fraude em licenciamento ambiental de um empreendimento em Paranaguá, no litoral do Estado.

4) Operação Quadro Negro: apura o desvio de mais de R\$ 20 milhões de obras de escolas públicas do Estado. O Ministério Público do Paraná apresentou ação de improbidade administrativa contra o ex-governador **BETO RICHA**, os deputados *Plauto Miró* (DEM), *Valdir Rossoni* e outras seis pessoas;

5) Operação Radio patrulha: referente à aquisição/locação de equipamentos para o programa do Governo Estadual denominado PATRULHA DO CAMPO. Conforme apurado pelo Ministério Público do Paraná, antes, durante e após a execução dos contratos, os empresários que ganharam a licitação e os funcionários públicos que foram beneficiados ilícitamente – incluindo o ex-Governador do Estado do Paraná **BETO RICHA** – praticaram diversas condutas criminosas, tais como: i) montagem e posteriores alterações ilícitas do edital sob nº 53/2011 para beneficiar determinadas empresas participantes e, com isso, beneficiar todos os criminosos envolvidos; ii) acerto das propostas de preços e de outras ilegalidades que ocorreram em reuniões criminosas realizadas antes, durante e após o procedimento licitatório com os empresários e então integrantes do Poder Executivo, em especial com *Pepe Richa*, que é irmão do ex-governador **BETO RICHA**; iii) acerto de propinas sobre os pagamentos realizados pelo Governo do Estado em face dos contratos, os quais foram repassados aos agentes públicos. O ex-governador já foi denunciado por estes fatos perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba; e

6) TGA CAMPINA GRANDE DO SUL: investiga possível atuação do então governador **BETO RICHA**, que teria, por decreto, alterado zoneamento referente a uma área de proteção ambiental, com vistas a valorizar um terreno adquirido pouco antes pelos proprietários da “Transportadora Gralha Azul”. A alteração teria beneficiado economicamente os proprietários, que venderam por R\$ 25 milhões uma área adquirida quatro anos antes por apenas R\$ 1,4 milhão. Em troca, **BETO RICHA** teria recebido valores para sua campanha eleitoral de 2014 e também participação oculta em negócios imobiliários.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Quanto ao caso específico das concessões rodoviárias, NELSON LEAL JUNIOR afirmou que na época em que **BETO RICHA** assumiu o governo do Paraná, em 2011, já haviam ocorrido vários fatores que desequilibraram os contratos de concessão em favor das concessionárias. Isto, inclusive, foi objeto de auditoria do TCU em 2012, quando o órgão de controle determinou que o DER/PR procedesse ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em favor dos usuários.

Entretanto, mesmo com esse cenário desfavorável ao usuário, NELSON LEAL JUNIOR relatou que aditivos favoráveis às concessionárias foram editados, o que ocorreu por ordem da cúpula do governo de **BETO RICHA**. O colaborador apontou ter ouvido de PEPE RICHA (irmão do governador e então secretário de infraestrutura e logística) que, como as concessionárias tinham apoiado financeiramente a campanha de eleição do governador **BETO RICHA** no ano de 2010, o Governo **BETO RICHA** assumira um compromisso com as concessionárias: se eleito, celebraria aditivos contratuais para atender os interesses delas. Tinha início ali o chamado “processo de revisão amigável” dos contratos, que resultou em atos administrativos amplamente favoráveis às empresas.

Nesse contexto, NELSON LEAL JUNIOR detalhou (ANEXOS 4 a 9) o funcionamento da arrecadação ilegal e criminosa no Governo de **BETO RICHA**, especialmente, na Secretaria de Infraestrutura e Logística entre 2011-2018, que envolvia todas as concessionárias de pedágio, como também outras empresas contratadas pelo DER/PR. O relato do colaborador identificou ALDAIR PETRY (“NECO”) como sendo o principal operador de propinas para os agentes públicos naquela pasta (detalhamento na peça de ANEXO 3).

Já HELIO OGAMA e HUGO ONO forneceram detalhes sobre a existência de um esquema de arrecadação ilegal e criminosa entre as concessionárias de pedágio e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS (ABCR) durante os anos de 1999 a 2015, no qual a pessoa de JOÃO CHIMINAZZO NETO seria o principal operador de propinas por parte das concessionárias.

Após a realização de medidas investigativas voltadas a corroborar os relatos dos colaboradores (conteúdo sintetizado no pedido de buscas 5036128-04.2018.404.7000 – “Operação Integração II” – ANEXO 3), concluiu-se que as vertentes da corrupção descrita por cada um dos colaboradores se complementavam. JOÃO CHIMINAZZO NETO era o operador financeiro de propina das concessionárias e fazia entregas mensais a diversos agentes públicos, estando entre esses funcionários MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ “CABELEIRA” e JOSE STRATMANN da AGEPAR, como também ALDAIR PETRY (“NECO”), da Secretaria de Infraestrutura e Logística. “NECO”, a seu turno, fazia a distribuição da propina arrecadada para diversos agentes públicos, entre os quais JOSE RICHA FILHO, NELSON LEAL JUNIOR, e outros agentes públicos do DER/PR. “NECO”, ainda, efetivava repasses destinados ao então governador **BETO RICHA**, o que, segundo o colaborador NELSON LEAL, ocorria por intermediação do operador LUIZ ABI ANTOUN.

Neste contexto, foram propostas as ações penais 5003165-06.2019.404.7000 (contra os empresários integrantes da organização criminosa) e 5003155-59.2019.404.7000 (contra os agentes públicos, inclusive **BETO RICHA**, integrantes da organização criminosa).



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

As denúncias imputam os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa.

A arrecadação ilícita de diversas fontes é corroborada por um rascunho de mensagem (ANEXO 22), localizado no *e-mail* de **FERNANDA RICHA**¹, que refere o seguinte:



Na mensagem, em 20/5/2014, a esposa do ex-governador cita “Beto” (numa referência a seu marido e então candidato à reeleição **BETO RICHA**) e R\$ 3 milhões dos “pedágios”. Anotou, ainda, que “compromisso com as empreiteiras financiam o Beto”. A mensagem corrobora amplamente a existência e o funcionamento dos esquemas criminosos descritos pelos colaboradores da “Operação Integração”. Especificamente, vincula o recebimento valores dos “pedágios”, investigados na mencionada operação, ao então governador.

Dadas as linhas gerais do gigantesco esquema de arrecadação ilícita realizado pela organização criminosa que se infiltrou no Estado do Paraná durante o governo de **BETO RICHA**, a investigação avançou sobre as aquisições do ex-governador e de seus familiares, haja vista notícia de que seriam destinatários de boa parte da propina arrecadada.

Houve compartilhamento das informações coletadas na “Operação Piloto” (autorizado judicialmente nos autos da petição 5040191-72.2018.404.7000) e na “Operação Rádio Patrulha” (autorizado judicialmente nos autos 0023428-24.2018.8.16.0013 – ofício 3391/2018²) com a presente apuração. Ademais, o MPF promoveu diligências investigativas autônomas em face do ex-governador e de seus familiares, tanto judicialmente (quebras de sigilo dos autos 5036914-48.2018.404.7000 e 5036917-03.2018.404.7000) como extrajudicialmente (anexos que acompanham a presente).

Identificou-se que um dos destinos de parte da corrupção recebida por **BETO RICHA** era a incorporação do dinheiro, de forma dissimulada/oculta, ao patrimônio de seus familiares, mediante atos de lavagem de dinheiro consistentes na aquisição de imóveis em nome da empresa **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS** (ANEXO 11), por intermédio de subfaturamento dos valores declarados no ato da compra e pagamento oculto e não declarado de parcelas em espécie (dinheiro obtido nos esquemas de corrupção) aos vendedores. A pessoa jurídica em questão era representada nas transações ilícitas pelos denunciados **DIRCEU PUPO FERREIRA**, contador e homem de confiança do núcleo familiar de **BETO RICHA**, e por **ANDRÉ VIEIRA RICHA**, filho de **BETO RICHA**, havendo notícias de que o ex-governador teria, com aval e participação de sua esposa

¹ Autorizada nos autos 5036917-03.2018.404.7000.

² ANEXO 18. Disponível mediante consulta ao seguinte endereço:

<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/processo/validacaoDocumentos.do?>

[_tj=8a6c53f8698c7ff7826b4c776d71316d3a6b758b3d398283](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/processo/validacaoDocumentos.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7826b4c776d71316d3a6b758b3d398283)> informando-se a chave: <PJXFV X722W VL5EJ SH67B>.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

FERNANDA RICHA, papel de comando nesta empresa, a despeito de não integrar seu quadro societário.

Há, portanto, indícios suficientes da ocorrência de crimes antecedentes de corrupção praticados no contexto de uma organização criminoso integrada pelos denunciados, inclusive por **BETO RICHA**, delitos nos quais têm origem os valores branqueados pelos denunciados, de modo que esta denúncia imputa a eles a prática de ato de lavagem de dinheiro pela ocultação, no ano de 2012, no contexto da aquisição de um terreno no condomínio *Beau Rivage* (Matrícula nº 87.987 – 9º CRI de Curitiba), do pagamento de **R\$ 930.000,00** em espécie, realizado com recursos provenientes dos crimes antecedentes mencionados, em especial dos atos ilícitos praticados pelo então governador em favor das concessionárias de pedágio.

II – OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A (CNPJ Nº 10529298000185)

A empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A (CNPJ Nº 10.529.298/0001-85) formalmente pertence a **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**, e seus filhos, **MARCELLO BERNARDI VIEIRA RICHA** e **ANDRÉ VIEIRA RICHA** (ANEXO 11). **DIRCEU PUPO FERREIRA**, homem de confiança da família, é administrador das empresas OCAPORÃ e BFMAR, ambas da família RICHA, e atua de modo a viabilizar a concretização das ilicitudes.

Até o presente momento, a investigação conduzida no bojo do PIC nº 1.25.000.003991.2018-95 revelou que **DIRCEU PUPO FERREIRA** e **ANDRÉ RICHA** foram beneficiados com pelo menos **R\$ 930.000,00** recebidos em dinheiro vivo, que foram por eles utilizados para uma aquisição imobiliária em nome da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Em suma, os denunciados **DIRCEU** e **ANDRÉ** viabilizavam o branqueamento dos recursos provenientes de atos de corrupção praticados por **BETO RICHA**, adquirindo imóveis em nome da empresa OCAPORÃ, mediante subfaturamento do valor da transação na escritura pública, efetivando o pagamento da “diferença” entre o valor real e o declarado com dinheiro vivo proveniente do esquema ilícito revelado pela “Operação Integração”.

Em sua oitava (ANEXO 12), **ANDRÉ RICHA** apontou **DIRCEU PUPO FERREIRA** como o “homem de confiança” da família, que cuida das empresas e toma decisões estratégicas. Referiu, ainda, que a principal pessoa da família com quem **PUPO** trataria sobre decisões estratégicas de compra e venda de imóveis seria com seu pai, **BETO RICHA**, muito embora este não conste, formalmente, do quadro societário da OCAPORÃ³. A

³Vejam a transcrição de ANEXO 12: **Investigado:** Eu assino o conjunto junto com o Dirceu em algumas ocasiões. O Dirceu é quem faz a administração dessas empresas. Dirceu Pupo Ferreira. **Promotor:** Ele faz a administração? Ele é sócio também, funcionário...? **Investigado:** Ele é... Eu não sei dizer qual é a posição certa dele. Ele é o administrador, ele é quem cuida das empresas da família, nosso homem de confiança, digamos. [...] **Investigado:** O Dirceu é quem vai atrás, quem avalia se é uma boa compra ou não. **Promotor:** Mas ele toma essa decisão sozinho? **Investigado:** Muitas vezes sim. Ele é quem faz a gestão. **Promotor:** Não, tudo bem. Mas veja: o patrimônio não é dele. Ele tem carta branca pra fazer o que ele quiser, comprar o imóvel que ele quiser, vender o imóvel que ele quiser, locar o imóvel que ele quiser pelo preço que ele quiser? Ou ele tem que prestar conta disso pra alguém? **Investigado:** Ele é nosso homem de confiança. Ele tem carta branca pra comprar e vender imóveis. **Promotor:** Mas ele presta conta das atividades dele pra quem? **Investigado:** Pra todos nós. **Promotor:** Todos nós quem? **Investigado:** Eu, meus irmãos... Mas não são reuniões contínuas, é muito esporádico. Uma vez



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

atuação dissimulada de **BETO RICHA** na empresa somente se fez possível com a ajuda de sua esposa, **FERNANDA RICHA**, que formalmente ocupava a administração da empresa.

A própria versão dos fatos apresentada pelo denunciado, portanto, demonstra atuação conjunta dele (**ANDRÉ RICHA**) com seu pai **BETO RICHA** e o “homem de confiança” deles, **DIRCEU PUPO FERREIRA**, na aquisição de imóveis e realização de negociações em nome do núcleo familiar.

Igual conclusão se extrai de conversa por *e-mail* entre **FERNANDA RICHA** e **DIRCEU PUPO** em 30/1/2011 sobre a negociação de lotes que a família possuía no condomínio “Alphaville Graciosa” e que posteriormente foram dados como parte de pagamento pelo terreno no condomínio BEAU RIVAGE (ANEXO 23), aquisição em que ocorreu a lavagem de dinheiro que será imputada nesta denúncia. No diálogo acerca da possível venda dos lotes nº 17, 18 e 19 no empreendimento, **FERNANDA RICHA** aponta que levaria o assunto a “**BETO**”. Dias depois, no contexto da venda de tais imóveis, **FERNANDA** refere que “o Beto acha que podemos esperar mais um pouco”. Isso demonstra, de fato, que **BETO RICHA** detinha a palavra final nas aquisições imobiliárias da família, inclusive sobre os imóveis no Alphaville que acabaram entregues como parte do pagamento pelo terreno no condomínio BEAU RIVAGE. **BETO RICHA** atuava, pois, na gestão das empresas patrimoniais de sua família, ainda que não fosse integrante formal dos quadros societários delas. Sobre o ponto, ressalte-se, que **FERNANDA RICHA**, em “petição de esclarecimento” (autos 5000726-22.2019.404.7000, evento 22), afirma textualmente que discutia com seu esposo acerca das aquisições imobiliárias e aponta que, também no que se refere à negociação destes lotes, atuou em conjunto com o marido **BETO RICHA**.

Perguntado sobre eventuais aportes de capital feitos nas empresas familiares, **ANDRÉ RICHA** afirmou (ANEXO 12, p. 4) que eventuais valores teriam origem em contas bancárias de sua mãe, **FERNANDA RICHA**, negando a utilização de “valores em dinheiro” nas negociações. A alegação, porém, não procede em especial no caso da aquisição do terreno no residencial *Beau Rivage*, em que foram comprovadamente utilizados recursos em dinheiro em espécie para realizar parte do pagamento do imóvel, sendo que estes recursos não tiveram origem nas contas bancárias (ANEXOS 19-21) da **OCAPORÃ**, de **FERNANDA RICHA** e nem do próprio **ANDRÉ RICHA** como será a seguir demonstrado.

III – LAVAGEM DE DINHEIRO – TERRENO NO CONDOMÍNIO BEAU RIVAGE – MATRÍCULA Nº 87.987

Em 31/10/2012, no município de Curitiba/PR, de forma consciente e voluntária,

por ano, uma vez a cada seis meses. **Promotor:** O senhor disse “dessa parte das negociações eu não participo”. Por que ele prestaria contas pro senhor? **Investigado:** Do que nós temos, do que nós não temos, como está, se as coisas vão bem ou mal... **Promotor:** A sua mãe é sócia dessas empresas? **Investigado:** Sim. **Promotor:** Qual é o papel dela nessas empresas? **Investigado:** Nenhum. Ela não atua nas empresas. Não faz nada. **Promotor:** Ela não decide nada sobre essas decisões estratégicas de compra e venda, nem opina? **Investigado:** Não. **Promotor:** O seu pai? **Investigado:** Talvez. Se fosse, seria ele. **Promotor:** Ele que seria a principal pessoa com quem o Pupo conversa? **Investigado:** Acredito que sim. **Promotor:** Ele figura como sócio nessas empresas? **Investigado:** Não. **Promotor:** E por que essa prestação de contas ou essa tomada de decisões é feita com ele e não com os sócios? **Investigado:** Não, a prestação de contas é feita com os sócios. **Promotor:** Também. Mas por que com ele, se ele não integra? **Investigado:** Não sei. Não saberia lhe dizer. (g.n.)



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

com comunhão de desígnios, **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA** e **ANDRÉ VIEIRA RICHA**, sob o comando de **BETO RICHA**, ocultaram e dissimularam a origem ilícita de **R\$ 930.000,00** provenientes da prática de crimes antecedentes de corrupção e pertencimento a organização criminosa praticados por **CARLOS ALBERTO RICHA**⁴ durante o exercício do cargo de governador do Estado, por intermédio da inserção oculta/dissimulada desses valores como parte não declarada do pagamento referente à aquisição imobiliária do lote nº 18 do *Condominio Paysage Beau Rivage*, em Curitiba/PR, para a empresa **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS** (ANEXO 13).

Como já salientado acima, o crime de lavagem de dinheiro foi praticado por intermédio de organização criminosa.

Em 31/10/2012, por intermédio de escritura de compra e venda (ANEXO 13, p. 23), a J.V. CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 00.484.697/0001-13) “permutou” com a OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A, no ato representada por **DIRCEU PUPO FERREIRA** e **ANDRÉ VIEIRA RICHA**, o lote nº 18 do *Condominio Paysage Beau Rivage*, situado na Rua Francisco Parise, Curitiba/PR, com área de 2.395.850 m².

A permuta teve **valor declarado de R\$ 505.000,00**, constando do instrumento que a OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A cedeu os seguintes lotes no empreendimento ALPHAVILLE como pagamento:

- lote de terreno nº 17, na quadra nº 20 do *Alphaville Graciosa*, situado no município de Pinhais/PR, objeto da matrícula 03.729, perfazendo uma área de 777,62m² mais frações ideais das áreas comuns do referido condomínio;
- lote nº 18 da quadra 20 do *Alphaville Graciosa*, objeto da Matrícula 03.730 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais/PR, com 780 m² de área total mais as áreas comuns do referido condomínio.

Ocorre que os dados constantes da escritura pública da permuta em questão são falsos, assim inseridos pelos denunciados **DIRCEU PUPO FERREIRA** e **ANDRÉ VIEIRA RICHA** no documento público com aval de **FERNANDA RICHA** e mediante coordenação de **BETO RICHA**, com o objetivo de ocultar recursos ilícitos provenientes de crimes praticados por este. Isto porque o imóvel adquirido não passou à propriedade da empresa **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A** apenas mediante entrega dos lotes no *Alphaville Graciosa* detalhados na escritura (os quais, ressalte-se, também apresentavam subfaturamento no valor escriturado), mas também mediante o pagamento adicional de R\$ 930.000,00 em espécie, pagamento este omitido deliberadamente pelos envolvidos na transação, que negociaram e efetivamente entregaram em espécie o valor pago “por fora”.

Quanto à falsidade da escritura pública de permuta e o subfaturamento do valor global da transação imobiliária (que envolveu pagamento em espécie da diferença entre valor real e valor declarado, além de subfaturamento do valor declarado dos dois lotes dados em

⁴ O então governador integrava e liderava o núcleo político da organização criminosa identificada pela “Operação Integração”. Referida organização se instalou no governo do Paraná, no DER, na AGEPAR, no TCE e nas concessionárias de pedágio do “Anel de Integração”, e atuava, em especial, na prática dos crimes de peculato, sonegação fiscal, corrupção ativa e passiva cometidos por agentes públicos e privados em prejuízo do Estado do Paraná e da União Federal.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

pagamento), cite-se uma interlocução por e-mail (ANEXO 23) entre **FERNANDA RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** sobre os terrenos em questão. Na conversa, **FERNANDA RICHA** indaga a **PUPO** sobre quantos lotes a família ainda possuía em 31/01/2011 no loteamento “Alphaville”. **PUPO** responde que possuíam ainda “os lotes 17, 18 e 19 da quadra 20 (em torno de R\$ 450 mil cada)”, o que faz prova que o subfaturamento na escritura de permuta, que considerou que em 31/12/2012 ambos os terrenos (lotes 17 e 18) pelo valor somado de apenas R\$ 505mil, era de amplo conhecimento inequívoco dos denunciados **FERNANDA RICHA, CARLOS ALBERTO RICHA e DIRCEU**.

Foi ouvido o corretor que intermediou a transação, **ANDRÉ EDUARDO LIMA** (ANEXO 14), que afirmou basicamente que, durante um plantão de vendas 2012, recebeu **ANDRÉ RICHA** para visitar alguns lotes no condomínio *Beau Rivage*. Esses lotes estavam anunciados entre R\$ 1,5 milhão e R\$ 2,2 milhões, tendo **ANDRÉ RICHA** gostado do lote nº 18, que estava anunciado para venda por aproximadamente R\$ 2 milhões. Depois da aproximação inicial, passou o negócio para seus superiores, tendo depois sido informado que o negócio foi concretizado. Acrescentou ainda que, posteriormente, o mesmo lote foi vendido por **ANDRÉ RICHA** a **ALEXANDRE TACLA** por **R\$ 3,2 milhões**, sendo que, desta segunda transação, a testemunha teria recebido comissão de R\$ 30mil.

O dolo na conduta de **ANDRÉ RICHA** é evidente. Ciente do valor real do terreno (R\$ 2 milhões), assinou, posteriormente, escritura de permuta em que declara falsamente o valor de apenas R\$ 505.000,00 para a transação imobiliária acerca do mesmo lote. Posteriormente, teria vendido o mesmo imóvel por R\$ 3,2 milhões, o que demonstra, novamente, que tinha plena ciência do real valor de mercado do bem. O mesmo vale para **FERNANDA RICHA e BETO RICHA**, que acompanhavam a venda dos lotes do *Alphaville* e sabiam que o valor declarado da transação não correspondia à realidade.

O referido corretor apresentou a proposta feita pela **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A** para aquisição do lote assinada, em 15/09/2012, em que consta apenas a permuta dos lotes do empreendimento *Alphaville* como contraprestação pelo lote nº 18 do condomínio **BEAU RIVAGE** (ANEXO 14, p. 4). Juntou ainda outras escrituras públicas de lotes do *Beau Rivage* da mesma época (ANEXO 14, p. 6 e ss.):

- em **02/03/2013** a **JV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES** vendeu a *Pedro Henrique Xavier* o lote nº 16 do *Beau Rivage* por R\$ 2.500.000,00;
- em **21/12/2012** a **JV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES** vendeu a *Francisco Luiz Busato* o lote nº 19 do referido condomínio por R\$ 1.615.000,00 (ANEXO 14, p. 14).

As escrituras contemporâneas de outros lotes similares no mesmo condomínio comprovam que a venda à **OCAPORÃ** ocorreu mediante declaração de valor subfaturado na escritura.

Foram ouvidos os superiores do corretor **ANDRÉ EDUARDO LIMA**, que finalizaram a negociação com a **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A**. **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, gerente comercial da empresa **PAYSAGE** (responsável pelo empreendimento *Beau Rivage*), inquirido (ANEXO 15), afirmou que o valor de venda do lote à **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, na realidade, foi de **R\$ 1.950.000,00** (e



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

não de R\$ 505.000,00, como consta da escritura de permuta), sendo acordado que o negócio seria fechado mediante o pagamento de dois lotes no *Alphaville* e entrega de **mais R\$ 930.000,00 em espécie** por **ANDRÉ RICHA**, filho do então governador **BETO RICHA**. ANTONIO CARLOS DA SILVA alegou que, segundo o dono da empresa PAYSAGE, VALMIR MARAN, o dinheiro em espécie foi entregue por DIRCEU PUPO FERREIRA entre setembro e outubro de 2012, pessoalmente, na sede da PAYSAGE.

Ainda, SILVA alegou que recebeu os valores das mãos de VALMIR MARAN com a orientação de entrega a ANTONIO CELSO GARCIA (“TONI GARCIA”), como “antecipação informal da participação dele na venda”. Conforme esclareceu TONI GARCIA era sócio da PAYSAGE no empreendimento, possuindo, assim, participação na venda de todos os lotes. Afirmou que a participação de TONI GARCIA acontecia por intermédio da empresa ETNA, que era sócia oculta da JV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES no condomínio *Beau Rivage*. Por fim, SILVA afirmou que entregou os valores a TONI GARCIA no escritório localizado na rua Carlos de Carvalho, centro de Curitiba.

VALMIR MARAN (ANEXO 16), proprietário e sócio da PAYSAGE, confirmou que recebeu os valores em espécie de DIRCEU PUPO FERREIRA. Declarou ser um dos sócios da JV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES, nome de fantasia da empresa PAYSAGE, empresa incorporadora de condomínios fechados de alto padrão. Em relação ao lote 18 do condomínio *Beau Rivage*, afirmou que negociação começou no primeiro semestre de 2012 quando o corretor ANDRÉ levou uma pessoa para visitar o local. Alegou que no primeiro momento, não sabia que a pessoa interessada se tratava de **ANDRÉ RICHA**, filho do então governador **BETO RICHA**. Acrescentou que após a visita inicial, o gerente comercial ANTONIO CARLOS SILVA ficou monitorando a negociação. Acredita que o lote nº 18 do condomínio BEAU RIVAGE estava anunciado por aproximadamente R\$ 2 milhões. Algum tempo após o início da negociação, ele afirmou que recebeu uma ligação do sócio no empreendimento, que era TONI GARCIA. Este afirmou que o interessado no lote nº 18 era da família **RICHA** e perguntou se seria possível fazer um preço especial. TONI GARCIA perguntou, ainda, se poderia mandar algum representante a família **RICHA** para falar com VALMIR MARAN.

Assim, em junho de 2012, VALMIR MARAN recebeu a visita de **DIRCEU PUPO FERREIRA** e de **ANDRÉ RICHA** no seu escritório, tendo sido esclarecido por **DIRCEU** que eles tinham interesse em adquirir o lote nº 18 do condomínio *Beau Rivage* e que queriam ofertar dois lotes no *Alphaville* como parte do pagamento no negócio, para depois conversar sobre possível valor a ser pago como diferença. Os lotes ofertados foram avaliados pela PAYSAGE em R\$ 500 mil cada um, sendo que após isso a negociação esfriou, tendo ficado parada por aproximadamente três meses.

Após este período, houve novo contato de TONI GARCIA, que alegou que além dos dois lotes no ALPHAVILLE haveria um valor a ser pago em dinheiro, não dizendo que seriam valores em espécie. Em nova negociação, chegou-se ao valor de **R\$ 930 mil em dinheiro** mais os dois lotes no Alphaville. Após terem acertado o preço, TONI GARCIA informou que montante em dinheiro teria que ser pago em espécie, ficando acertado que este valor em *cash* equivaleria à antecipação da parte de TONI GARCIA na venda do lote.



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Concomitantemente às assinaturas da escritura, **DIRCEU PUPO FERREIRA** foi até o escritório da PAYSAGE localizado na *Rua Matheus Lemes*, em Curitiba e levou o valor de **R\$ 930 mil** em dinheiro vivo numa caixa de papelão. Após receber os valores, VALMIR MARAN determinou ao gerente comercial ANTONIO CARLOS SILVA que levasse o montante imediatamente a TONI GARCIA, sendo que assim foi feito. O pagamento por fora ficou registrado na planilha de prestação de contas do empreendimento, que era feita mensalmente e enviada a TONI GARCIA.

A seguir, colaciona-se a planilha apresentada por VALMIR MARAN, criada na época da transação, para registrar os valores envolvidos no negócio e tratando da prestação de contas sobre o empreendimento. O conteúdo do arquivo traz registros que comprovam a ocorrência do pagamento de R\$ 930.000 “por fora” pelo lote nº 18 (ANEXO 17):

D	E	F	G	H	I
	BALANCETE A PARTIR DE 01/03/09				
	RECEITA BRUTA ATÉ 12/05/2014		24.270.753,16		Antonio; 50.000,00 do passado mais 930.000,00 Richa
	RECEITA OUT		980.000,00		
	TOTAL DA RECEITA		25.250.753,16		
	GASTOS A PARTIR 01/03/09		(1.932.639,94)		
					PAGT. NA AQUISIÇÃO
					CPMF OUT
	GOBI E OUTROS		(187.360,96)		GOBI E OUTROS
	COMISSÃO OUT		(112.000,00)		COMISSÃO OUT
	TOTAL DOS CUSTOS		(2.232.000,90)		TOTAL DOS CUSTOS
	SALDO		23.018.752,26		SALDO
	PARTE ETNA	66,50%	16.791.750,85		PARTE ETNA
	200.000,00 + 930.000,00 + 500.000,00 + 746.795,00 + 1.050.000		(8.840.601,12)		DISTRIBUIÇÃO ETNA
	DISTRIBUIÇÃO ETNA LOTES		(5.110.050,00)		DISTRIBUIÇÃO ETNA LOTES
	DESPESAS ETNA (IMPOSTOS)	70%	(1.107.599,75)		DESPESAS ETNA (IMPOSTOS)
	PARTICIP. NOS CUSTOS	70%	(1.227.661,90)		PARTICIP. NOS CUSTOS
	DEV. VENDAS 1.800.000,00	70%	(1.260.000,00)		DEV. VENDAS 1.800.000,00
	PAGAM. DAS PARCELAS ATÉ 26/01/13		(1.164.475,87)		PAGAM. DAS PARCELAS ATÉ 26/01/13
	QUITACAO DO EMPRESTIMO		(885.899,16)		QUITACAO DO EMPRESTIMO
	DEV. VENDAS 105.002,65	70,00%	(73.501,86)		DEV. VENDAS 105.002,65
	SALDO DE GASTOS + DISTRIBUIÇÃO		(19.669.789,66)		SALDO DE GASTOS + DISTRIBUIÇÃO
	SALDO ETNA		(2.878.038,80)		SALDO ETNA
					Alphaville (receita líquida)

Há, pois, comprovação de que:

- (i) o pagamento informal de **R\$ 930.000,00 em espécie** foi negociado por **DIRCEU PUPO FERREIRA** na presença de **ANDRÉ RICHA** (oitivas já transcritas);
- (ii) os denunciados **ANDRÉ RICHA** e **DIRCEU PUPO**, com aval de **FERNANDA RICHA** e a mando de **BETO RICHA**, assinaram, consciente e voluntariamente, a escritura pública subfaturada, em tipologia típica de lavagem de dinheiro (escritura do ANEXO 13);
- (iii) **DIRCEU PUPO FERREIRA**, com aval de **FERNANDA RICHA** e **ANDRÉ RICHA**, e a mando de **BETO RICHA**, entregou os R\$ 930.000,00



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

em espécie ao vendedor do lote VALMIR MARAN (oitivas já transcritas; planilha apresentada);

(iv) **BETO RICHA**, com aval e participação de sua esposa **FERNANDA RICHA**, tinha a palavra final nas transações imobiliárias envolvendo os lotes do “Alphaville Graciosa” (oitiva de **ANDRÉ RICHA** e mensagem de ANEXO 23);

(v) o valor pago “por fora” não provém das contas bancárias (ANEXOS 19-21) da **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A**, nem de **ANDRÉ RICHA** e nem de **FERNANDA RICHA** (a quem, segundo o denunciado **ANDRÉ RICHA**, caberiam eventuais aportes extras em negócios da empresa). A **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A** não registrou nenhum saque em espécie entre 2011 e 2012.

Quanto à origem do dinheiro, ressalte-se, nenhum dos administradores da empresa **OCAPORÃ** tinha atividade profissional que gerasse recebimento de valores em espécie. Ademais, há mensagem de e-mail de **FERNANDA RICHA** indicando que **BETO RICHA** recebia dinheiro “dos pedágios”.

Assim, mediante efetivação de pagamento em espécie, com recursos provenientes da prática de corrupção por **CARLOS ALBERTO RICHA**, o então governador **BETO RICHA**, seu filho **ANDRÉ VIEIRA RICHA**, sua esposa **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA** e o procurador **DIRCEU PUPO FERREIRA**, de forma consciente e voluntária, ocultaram, na aquisição imobiliária aqui narrada, a origem ilícita e a propriedade de **R\$ 930.000,00**, os quais, provenientes diretamente de infrações penais praticadas por **BETO RICHA** durante o exercício do cargo de governador do Estado do Paraná, foram utilizados pelos denunciados na atividade econômica da empresa **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A**. Assim agindo, os denunciados incorreram na prática delitativa tipificada na lei nº 9.613/98, art. 1º, *caput* e §2º, I.

IV- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **CARLOS ALBERTO RICHA** (“**BETO RICHA**”), **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**, **DIRCEU PUPO FERREIRA** e **ANDRÉ VIEIRA RICHA** nas penas do art. 1º “*caput*”, c/c art. 1º, § 2º, I, c/c § 4º ambos da lei 9.613/98;

Requer o recebimento da denúncia, a citação dos denunciados para apresentarem resposta, procedendo-se após a instrução processual, procedendo-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório do denunciado, bem como seguidos os demais atos do rito dos arts. 394/405 do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória, caso confirmadas as imputações.

Testemunhas:



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

- 1) **VALMIR MARAN**, proprietário da incorporadora *Paysage*, CPF 036.793.819-72, podendo ser encontrado na Rua Matheus Leme, 1970, em Curitiba, telefone (41) 9 9972-8853, e-mail valmir.maran@paysage.com.br;
- 2) **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, empregado da incorporadora *Paysage*, CPF 306.932.689-72, podendo ser encontrado na Rua Matheus Leme, 1970, em Curitiba, telefone (41) 3091-5222 e (41) 9 8408-6988, e-mail antonio.silva@paysage.com.br;
- 3) **ANDRÉ EDUARDO LIMA**, corretor de imóveis, CPF 873.201.699-91, residente na Rua Salvador, 718, Bloco 10, Apto. 402, Cajuru, Curitiba/PR, telefone (41) 9 9979-6816, e-mail andre.lima@padroneimoveis.com.br;
- 4) **NELSON LEAL JÚNIOR**, ex-diretor do DER/PR, réu colaborador, CPF 556.265.489-04, residente na Rua Paulo Gorski, Rua Paulo Gorski, 1101, Casa 4, Condomínio Bela Vista, Curitiba/PR;
- 5) **ANTÔNIO CELSO GARCIA** (“Toni Garcia”), empresário, CPF 359.490.409-10, residente na Rua Francisco Lipka, 90, apto. 01, Mossunguê, Curitiba/PR.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2019

Deltan Martinazzo Dallagnol Procurador República	Diogo Castor de Mattos Procurador República
Letícia Pohl Martello Procuradora da República	Antônio Carlos Welter Procurador Regional da República
Januário Paludo Procurador Regional da República	Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República
Athayde Ribeiro Costa Procurador da República	Paulo Roberto Galvão de Carvalho Procurador da República
Laura Tessler Procuradora da República	Julio Noronha Procurador da República
Isabel Cristina Groba Vieira Procuradora Regional da República	Jerusa Burmann Vicili Procurador da República
Lyana Helena Joppert Kalluf Procuradora da República	Henrique Gentil Oliveira Procurador da República
Raphael Otávio Bueno Santos Procurador da República	Felipe D’elia Camargo Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ.

Autos nº 5002349-24.2019.404.7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, por seus Procuradores da República signatários, vem dizer e requerer o quanto segue:

Oferece denúncia, em separado, com 14 laudas, em face de 4 acusados. Ressalta que a presente peça substitui a apresentada no evento 1, com amparo no descrito no item “esclarecimentos iniciais”.

Sobre a intimação determinada no despacho de evento 8, considerando o entendimento exposto pelo juízo, o MPF não se opõe a baixa do sigilo dos documentos que acompanham a presente ação penal pública, entendendo que a atribuição pontual de sigilo sobre certos anexos possa ocorrer oportunamente, caso assim venham a requerer, fundamentadamente, as defesas dos interessados. Quanto ao acesso da PGE/PR aos autos, nos termos da petição de evento 12, o MPF manifesta-se favoravelmente.

Requer o MPF a continuidade das investigações no mesmo IPL 5004606-51.2017.404.7013 e PIC 1.25.000.003991.2018-95, no qual se investigam outras transações imobiliárias envolvendo o ex-governador ora denunciado, para apurar com maior precisão a conduta dele e outros investigados que não foram, na presente oportunidade, denunciados. Também, a continuidade das investigações segue para esclarecimento de outros crimes antecedentes ainda não esclarecidos por completo.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2018

Deltan Martinazzo Dallagnol Procurador República	Diogo Castor de Mattos Procurador República
Letícia Pohl Martello Procuradora da República	Antônio Carlos Welter Procurador Regional da República
Januário Paludo Procurador Regional da República	Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República
Athayde Ribeiro Costa Procurador da República	Paulo Roberto Galvão de Carvalho Procurador da República
Laura Tessler Procuradora da República	Julio Noronha Procurador da República
Isabel Cristina Groba Vieira	Jerusa Burmann Viecili



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Paraná www.prpr.mpf.gov.br

FORÇA TAREFA

Procuradora Regional da República

Lyana Helena Joppert Kalluf

Procuradora da República

Raphael Otávio Bueno Santos

Procurador da República

Procurador da República

Henrique Gentil Oliveira

Procurador da República

Felipe D'elia Camargo

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00009101/2019 DENÚNCIA**

Signatário(a): **LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA**

Data e Hora: **11/02/2019 16:06:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**

Data e Hora: **11/02/2019 18:06:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LAURA GONCALVES TESSLER**

Data e Hora: **11/02/2019 18:18:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DIOGO CASTOR DE MATTOS**

Data e Hora: **11/02/2019 15:58:25**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 99C19949.FE72076C.36675E5C.9A87871A